



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 219/2006-000-90-00.1

ACÓRDÃO
CSJT/2006
GA/MSS

RECURSO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em julgamento de requerimento de remoção. Incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos dos incs. II e IV do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. Recurso de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Matéria Administrativa nº CSJT-219/2006-000-90-00.1, em que é interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO e Assunto RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DA DECISÃO DO TRT DA 18ª REGIÃO - REFERENTE A REMOÇÃO DE SERVIDOR.

Fábio Rezende Machado apresentou perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região requerimento de remoção, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90 (fls. 02).

O Ilmo. Sr. Diretor do Serviço de Recursos Humanos apresentou declaração de fls. 03 e informações de fls. 14.

O Setor de assistência Médica elaborou Relatório de Visita Domiciliar (fls. 34/35).

A Junta Médica do Tribunal Regional manifestou-se a fls. 36.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 219/2006-000-90-00.1

O servidor Fábio Rezende Machado, Requerente, reiterou o pedido de remoção a fls. 37/39.

Mediante o parecer de fls. 51/52, a Junta Médica Oficial do TRT da 18ª Região concluiu: "Do ponto de vista médico não há justificativas para remoção" (fls. 52).

O Ilmo. Sr. Diretor de Serviço de Recursos Humanos sugeriu o indeferimento do pleito do servidor (fls. 53).

Com base na manifestação de fls. 53, o Ilmo. Sr. Diretor-Geral de Coordenação Administrativa indeferiu o pedido remoção formulado por Fábio Rezende Machado (fls. 54/55).

Inconformado, o servidor apresentou recurso para a Juíza-Presidente do Tribunal Regional (fls. 57/63).

Por meio da decisão de fls. 90/97, a Ex.ma Sr.^a Juíza-Presidente do Tribunal Regional negou provimento ao recurso.

Dessa decisão, o servidor Fábio Rezende Machado interpôs novo recurso ao Pleno do Tribunal Regional (fls. 107/113).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, em sua composição plena, negou provimento ao recurso (acórdão fls. 128/142).

Inconformado, o servidor Fábio Rezende Machado interpôs o presente recurso com base no disposto nos incisos II e IV do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fls. 145/152).

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 161/162.

É o relatório.

VOTO

RECURSO. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 219/2006-000-90-00.1

Debate-se, in casu, recurso interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, em que se indeferiu pedido de servidor consistente na sua remoção da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde - GO para uma das varas do trabalho localizada na cidade de Goiânia – GO, em virtude de suposta necessidade de acompanhamento de ascendente enfermo, com base no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/90.

Ressalte-se que com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, foi determinada a criação do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho. Por meio do art. 2º da referida reforma acrescentou-se ao texto da constituição Federal o art. 111-A. No parágrafo 2º deste artigo, assim se dispõe, verbis:

“(…)

§2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(…)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”

Em conseqüência, este Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém a competência para julgar o presente recurso, uma vez que na Emenda Constitucional nº 45/2004 as atribuições do Conselho foram estritamente delimitadas, não estando contemplada, assim, a hipótese do presente recurso. Corroborando esta assertiva, foi dada a seguinte redação aos incisos II e IV do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho, verbis:

"Art. 5º. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n.º 219/2006-000-90-00.1

(...)

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

(...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II”.

Diante do exposto, não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator